



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 281350-50.2011.8.09.0087 (201192813502)

COMARCA DE ITUMBIARA

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

APELADOS: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 112/117, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, *Dr. Ricardo Silveira Dourado*, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT ajuizada em seu desfavor por [REDACTED] e [REDACTED].

Os autores esclareceram que vivem em união estável e narraram que o acidente de trânsito ocorrido no dia 18/02/2011 provocou a morte da criança que o casal aguardava, uma vez que a 1ª autora estava grávida quando da colisão, que provocou a interrupção da gestação.

Assim, pleitearam o pagamento de indenização do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, a ser dividido em partes igual para cada um dos genitores.

Citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 21/32, que foi impugnada às fls. 43/50.

Após instrução processual, sobreveio a sentença de fls. 112/117, na qual o magistrado de origem julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$13.500,00, corrigida pelo INPC desde o sinistro e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Por força da mesma decisão, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fulcrado nos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a ré apelou a este egrégio Tribunal de Justiça, fls. 119/127.

Em suas razões, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação, face a ausência de personalidade jurídica do nascituro e do dever de indenizar.

Sustentou que somente o nascimento com vida é que poderia assegurar a aquisição do direito material, hipótese diversa da dos autos.

Acrescentou que a correção monetária deve incidir a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Lei nº 6.899/81.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer que a cobertura perseguida na exordial não está abrangida pela legislação que regula o seguro DPVAT, mormente em se tratando de nascituro, ou, em último caso, para determinar que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Preparo, fl. 130.

O recurso foi recebido à fl. 131.

Contrarrazões, fl. 134/140.

É o relatório. Ao douto Revisor.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 281350-50.2011.8.09.0087 (201192813502)

COMARCA DE ITUMBIARA

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

APELADOS: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade,
conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de recurso apelatório
interposto pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 112/117, proferida pelo MM. Juiz de
Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, *Dr. Ricardo Silveira
Dourado*, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT ajuizada em seu
desfavor por [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED].

O cerne da questão recursal consiste em analisar o
acerto ou não da sentença de fls. 112/117, na qual o magistrado de origem



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

reconheceu o direito dos ascendentes do nascituro, que foi vitimado em acidente de trânsito, receberem a indenização do seguro DPVAT, devidamente corrigida pelo INPC, desde o sinistro, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A apelante/ré defendeu a reforma do julgado face a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação, devido a ausência de personalidade jurídica do nascituro e do dever de indenizar.

Sustentou que somente o nascimento com vida poderia assegurar a aquisição do direito material e, em último caso, a modificação da sentença para determinar que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Adentrando ao caso, de plano, ressalto que o tema é polêmico e tormentoso, uma vez que, se por um lado, o art. 2º, do Código Civil dispõe que a personalidade civil do cidadão começa com o nascimento com vida, por outro, assegura, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ao interpretar tal dispositivo, o entendimento doutrinário fragmentou-se em três grandes teorias, consoante narrado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – Direito Civil – Teoria Geral, 6ª edição, Editora Lumen Juris, fl. 202:

- a) *natalista*, segundo a qual a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida;
- b) *da personalidade condicional*, afirmando que a personalidade tem início a partir da concepção, porém ficando



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

submetida a uma condição suspensiva (o nascimento com vida), assegurados, no entanto, desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para assegurar o nascimento;

c) *concepcionista*, pela qual se admite a personalidade com a concepção, dela decorrendo que o nascituro tem personalidade jurídica, sendo, portanto, sujeitos de direitos apenas ressalvados os direitos patrimoniais decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Após tecerem comentários sobre cada uma das mencionadas teorias, os doutrinadores suso mencionados ressaltaram (fl. 204):

“Lembre-se, no entanto, que os direitos de natureza patrimonial (apreciáveis economicamente), como a doação, a herança e o legado, somente serão adquiridos pelo nascituro com o nascimento com vida, uma vez que a plenitude da eficácia desses direitos patrimoniais fica condicionada ao nascimento com vida. (...). Não há dúvida, por conseguinte, quanto ao reconhecimento dos direitos da personalidade ao nascituro. Nessa esteira, inclusive, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

8.069/90), em seu art. 7º, reconhece terem a criança e o adolescente "direito à proteção, à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência". Vale frisar que essa proteção dedicada ao nascituro, no que tange aos direitos da personalidade, alcança, também, o natimorto, que somente não poderá adquirir direitos de cunho patrimonial. Nesse sentido, a Jornada de Direito Civil chegou mesmo a asseverar: Enunciado 1: "A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".".

Na mesma esteira de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3510), que tratou sobre a lei da biossegurança, manifestou a sua adesão à teoria natalista, consoante ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE
BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO
ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO
DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS
COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. (...). III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermenêuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: **o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana.** Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. **(ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043).** (Grifo para destaque).

A 1ª Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, manifestando sobre a abrangência da proteção conferida pelo art. 2º, do Código Civil, aprovou o enunciado n. 1, afirmando que "Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura."

Nesse contexto, depreende-se que a lei condicionou os direitos materiais do nascituro ao seu nascimento com vida, caracterizando uma mera expectativa de direitos.

Sobre o assunto, o renomado civilista Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra: Direito Civil - parte geral, vol. I, 9ª edição - São Paulo, 2009, fls. 136/137, ensina:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

"O Código tem várias disposições a respeito do nascituro, embora não o conceba como personalidade. Já vimos que ao art. 2º põe a salvo seus direitos. O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de *direito eventual*, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva. A questão está longe de ser pacificada na doutrina, como apontam Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2002:91).

(...).

O nascituro pode ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação (art. 1.609, parágrafo único); deve-se lhe nomear curador se o pai vier a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

falecer estando a mulher grávida e não detiver o pátrio poder (art. 1.779); pode ser beneficiário de uma doação feita pelos pais (art. 542), bem como adquirir bens por testamento, princípios que se mantêm no atual Código. Esses direitos outorgados ao nascituro ficam sob condição suspensiva, isto é, ganharão forma se houver nascimento com vida, daí por que nos referimos à categoria de direito eventual. Há também quem sustente que ocorre nessa situação apenas uma expectativa de direito. Essas distinções são vistas neste volume quando tratarmos dos negócios jurídicos.

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida. Silmara Chinelato e Almeida, em estudo profundo sobre a matéria, conclui, contudo, que a personalidade do nascituro é inafastável



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

(2000:160). Para efeitos práticos, porém, o ordenamento pátrio atribui os necessários instrumentos para a proteção do patrimônio do nascituro. Há tentativas legislativas no sentido de ampliar essa proteção ao próprio embrião, o que alargaria em demasia essa “quase personalidade”. Aguardemos o futuro e o que a ciência genética nos reserva.

Voltando às peculiaridades do caso concreto, ressalto que a indenização do seguro DPVAT é assegurada para as **pessoas** que sofrerem danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, independentemente de serem transportadas ou não. A cobertura compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares.

Portanto, o feto não pode ser considerado vítima para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que não possui capacidade de direito, mas apenas expectativa que se submete a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida, nos termos do art. 2º, do Código Civil.

Consequentemente, não merece guarida a pretensão dos autores em receber a indenização de seguro obrigatório DPVAT, na condição de sucessores do nascituro, uma vez que este só poderia adquirir e transmitir direitos patrimoniais, após o nascimento com vida, hipótese diversa da apresentada nos autos, mormente porque, pelos receituários médicos de fls. 93 e 96, a gestação era de dois meses.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

Tal conclusão é reforçada pela doutrina especializada, conforme pode se ver na obra: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. – Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários – Ricardo Bechara Santos, fl. 178/178, in albis:

“Ainda neste tópico, entendo não estar incluído no âmbito da cobertura do DPVAT o feto natimorto em decorrência de acidente de trânsito, não podendo ser considerado segurado ou beneficiário do seguro em causa.

Se o feto não teve vida extrauterina, se falecera no interior do útero, ainda que em decorrência do acidente, não encontra, legal e juridicamente, a cobertura do seguro DPVAT, que cobre somente os danos a pessoas naturais, sabido que, consoante o art. 2º, do Código Civil o feto, para se tornar juridicamente pessoa e como tal adquirir direitos e obrigações, precisa nascer com vida, respirar o ar comum, pois só assim adquire personalidade jurídica. O mesmo dispositivo confere uma expectativa de direito do feto desde a concepção, é verdade, mas se não nascer com vida essa expectativa não se transforma em direito adquirido, não faz do nascituro um sujeito de direitos e de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

obrigações.

O Código Civil em vigor, assim como o de 1916, abraçou a teoria nativista, e não a teoria conceptualista, sendo legal e juridicamente falsa a ideia que pressupõe já ser pessoa o que ainda não nasceu, pois o fato de a lei garantir o direito do nascituro desde a concepção não lhe confere direitos adquiridos, estes somente alcançados se houver nascimento com vida, pois não há que se confundir expectativa com direito adquirido."

Em caso análogo, esse egrégio Tribunal de Justiça manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL. TEORIA NATALINA X CONCEPCIONISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I- Recepcionada pelo Código Civil, especificamente em seu artigo 2º, a teoria natalina é a empregada para a contagem do marco inicial da personalidade jurídica da pessoa natural. Assim, o nascituro não poderá ser titular do direito pleiteado, por faltar-lhe a personalidade civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

Desta forma, ausente uma das condições da ação, o pedido juridicamente possível, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código Processual Civil. Age com error in judicando o julgador de primeiro grau, ao receber a ação e julgar improcedente o pedido, motivo por que a cassação da sentença é medida impositiva. II- Mesmo cassado o decisor, o feito deve ser extinto por este Tribunal, que detém capacidade para tanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, o que não implica supressão de instâncias, nos termos do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III- No que pertine ao pedido de prequestionamento, estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJGO, APELACAO CIVEL 482392-06.2007.8.09.0051, Rel. DR(A) . MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 13/07/2010, DJe 633 de 04/08/2010)

Nesse contexto, vislumbra-se que a sentença de primeiro grau deve ser reformada em sua integralidade, mostrando-se prejudicada a análise das demais teses lançadas no recurso apelatório.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

Ante o exposto, conheço da apelação cível e lhe dou provimento para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente o pleito exordial, uma vez que o nascituro só pode adquirir e transmitir direitos patrimoniais, se nascer com vida, nos termos do art. 2º, do Código Civil.

Por consectário lógico, com a reforma da sentença atacada, os autores restaram sucumbentes na demanda, hipótese em que devem arcar com as custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, na forma do art. 12, da Lei 1.060/1950.

É como voto.

Goiânia, 22 de julho de 2014.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 281350-50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 281350-50.2011.8.09.0087 (201192813502)

COMARCA DE ITUMBIARA

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

APELADOS: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NASCITURO. TEORIA NATALISTA. DIREITOS PATRIMONIAIS CONDICIONADOS AO NASCIMENTO COM VIDA. I – O Código Civil, por meio do seu art. 2º, adotou a teoria natalista, consoante reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.510, que tratou sobre a lei da biossegurança, logo, os direitos patrimoniais do nascituro se condicionam ao seu nascimento com vida. II – Por força dessa teoria, o feto não pode ser equiparado a vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que detém apenas expectativa de direito. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**